



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2715, DE 2025

Apensado PL 2730/2025

Apresentação: 05/12/2025 10:51:32.230 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2715/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a liberdade de expressão humorística e a responsabilidade penal e civil decorrente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a liberdade de expressão humorística como forma legítima de manifestação artística, crítica social e exercício do pensamento livre.

Art. 2º É assegurada a liberdade de expressão humorística como forma legítima de criação artística, crítica social e manifestação do pensamento em todas as suas dimensões, constituindo exercício legítimo da arte, da crítica e do pensamento livre, protegido em todas as suas formas.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se manifestação humorística toda forma de expressão ou comunicação, oral, escrita, visual, performática, audiovisual ou digital, cujo propósito predominante seja provocar riso, suscitar reflexão crítica ou parodiar fatos, ideias, comportamentos ou instituições, ainda que contenha elementos de ironia, exagero, provocação ou desconforto social.

Art. 4º A utilização de humor ácido, provocativo, controverso ou socialmente incômodo não afasta a proteção conferida por esta Lei, desde que não haja propósito deliberado de incitar a prática de crime ou de fomentar discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.

Art. 5º A crítica satírica, a paródia, a caricatura, a ironia ou qualquer outra forma de expressão humorística, ainda que severa, mordaz ou desconcertante, não constitui crime quando realizada em contexto artístico, crítico ou de entretenimento legítimo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 10:51:32.230 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2715/2025

SBT-A n.1

Art. 6º As manifestações humorísticas que causem agravo à honra, à imagem ou à reputação de pessoa física ou jurídica estão sujeitas, quando cabível, ao que previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Exclusão de ilicitude em manifestações humorísticas

Art. 143-A. Não constituem calúnia, difamação ou injúria às manifestações humorísticas, artísticas ou críticas que, em contexto cômico, satírico, paródico ou de entretenimento, tenham por finalidade provocar riso, reflexão ou questionamento social, ainda que contenham ironia, exagero, provocação, sarcasmo ou desconforto.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 143-B desta Lei, é vedada a imposição de pena privativa de liberdade em razão de manifestações de natureza humorística, devendo eventual sanção limitar-se às medidas de natureza cível.

§ 2º A retratação ou retificação espontânea, realizada com destaque e alcance equivalentes aos da manifestação original, poderá ser considerada causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 143.

Art. 143-B. As exclusões previstas no artigo anterior não se aplicam às condutas que caracterizem:

I – discurso de ódio dirigido a grupo ou pessoa com o propósito deliberado de incitar a violência física;

II – apologia de crime;

III – incitação direta e inequívoca à prática de ato criminoso;

IV – incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, deficiência ou condição social;

V – incentivo, por qualquer meio, à prática de violência sexual;

VI – incitação à prática de tortura, terrorismo ou extermínio de pessoas;



* C D 2 5 2 3 8 7 6 4 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

VII – estímulo à autolesão, ao suicídio ou à prática de atos capazes de causar grave dano à integridade física ou mental de outrem.

Parágrafo único. Não configura discurso de ódio ou incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa, para os fins deste artigo, a manifestação humorística que, embora irônica, crítica, provocativa ou ofensiva, tenha caráter artístico, satírico ou de entretenimento, e não revele intenção deliberada de incitar hostilidade, discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.”

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 144-B. A indenização por dano moral ou material decorrente de manifestação humorística observará a proporcionalidade entre o agravo e o alcance da apresentação, considerando o contexto cômico e a intenção artística, de modo a assegurar o equilíbrio entre a reparação e a liberdade de expressão.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso, o caráter humorístico da manifestação e o princípio da razoabilidade.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252387646200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 05/12/2025 10:51:32:230 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2715/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 2 3 8 7 6 4 6 2 0 0 *